

mações mobilizadas desde 1 do corrente, e usando da faculdade concedida pela lei n.º 834, de 19 de Fevereiro do corrente ano: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As subvenções a abonar aos oficiais e praças que façam parte de unidades e formações mobilizadas, a quem, por determinação do Ministro da Guerra, deva ser aplicado este decreto, são as seguintes:

General	7\$00
Coronel	6\$00
Tenente-coronel ou major	5\$00
Capitão	4\$00
Subalternos ou aspirante a oficial.	3\$50
Sargento ajudante ou aluno da Escola de Guerra	2\$00
Primeiro ou segundo sargento	1\$50
Cabo ou soldado	\$20

§ 1.º As subvenções a que se refere este artigo principiam a ser abonadas desde o dia em que a unidade ou formação se deslocou do seu centro de mobilização ou entrou em serviço especial depois de mobilizada e terminará no primeiro dia de desmobilização.

§ 2.º Até a véspera do dia em que a unidade ou formação se deslocar do seu centro de mobilização ou entrar em serviço especial depois de mobilizada, os oficiais e praças receberão as ajudas de custo e demais vencimentos a que tiverem direito pela legislação de tempo de paz.

Art. 2.º As subvenções a abonar a *chauffeurs* e motociclistas civis, desde o dia em que se apresentam para serviço até o dia em que são dispensados do mesmo serviço, são as seguintes:

<i>Chauffeur</i> mecânico, em serviço especial	2\$50
<i>Chauffeur</i>	2\$00
Motociclista	1\$50
Ciclistas	1\$00

Art. 3.º Será abonada por conta do Estado apenas uma ração de víveres a cada militar mobilizado ou cada civil prestando serviço nas unidades e formações mobilizadas.

§ único. Instruções especiais regularão a forma de abonar, compor e liquidar a alimentação das tropas mobilizadas.

Art. 4.º As unidades e formações mobilizadas poderão despender com transportes, reparações, expediente e outras pequenas despesas as quantias julgadas indispensáveis pelos comandos de que dependam, ouvido o chefe dos serviços administrativos.

Art. 5.º As despesas extraordinárias, até a importância de 500\$, carecem de autorização escrita do comando da grande unidade ou agrupamento ou quem as suas vezes fizer, e parecer do chefe dos serviços administrativos respectivo. As despesas de importância superior sómente podem ser abonadas pelo Ministério da Guerra, devendo as propostas ser dirigidas à 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra.

Art. 5.º Nas relações organizadas em harmonia com o n.º 88 das instruções para o serviço dos quartéis gerais do regulamento de campanha (2.ª parte), o Ministro da Guerra, indicará as unidades e formações a que deve ser aplicado o presente decreto.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam publicar e cumprir. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—

Júlio do Patrocínio Martins—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 5:248

Sendo de toda a conveniência para o serviço, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 2.º do artigo 103.º, 2.ª parte, do regulamento geral do serviço do exército deverá passar a ter a seguinte redacção:

§ 2.º Os impedidos dos oficiais não arregimentados, nos termos do parágrafo anterior, serão mandados nomear pelo comandante da divisão, para os oficiais das armas montadas nas correspondentes unidades das respectivas armas, para os restantes oficiais nas correspondentes companhias de equipagens dos grupos de tropas de administração militar, mediante proposta dos interessados apresentada ao chefe do serviço a que estejam subordinados, sendo ouvido o comandante da unidade a que o soldado pertencer.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Júlio do Patrocínio Martins—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.

Decreto n.º 5:249

Tendo a experiência demonstrado toda a conveniência e a necessidade de ser aumentado o pessoal dos distritos do recrutamento para se poder proceder com ordem e método à elaboração das estatísticas a que se refere o n.º 2 do artigo 282.º da organização do exército metropolitano:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal de cada distrito de recrutamento é aumentado com um capitão ou subalerno na situação de reserva e um sargento.

§ único. O pessoal a que este artigo se refere fica especialmente encarregado de colher com toda a precisão os dados estatísticos sobre os recursos locais concernentes aos serviços de subsistências e fardamento, os quais serão fornecidos ao Estado Maior do Exército.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Júlio do Patrocínio Martins—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.